

A. I. N. **-232893.1101/05-0**  
AUTUADO **-RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**  
AUTUANTE **-MARCO ANTONIO M.BRANDÃO/MARIA R. TELES**  
ORIGEM **-IFMT/DAT/SUL**  
INTERNET **-28.03.2006**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>o</sup> 0084-01/06**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS (TRIGO EM GRÃOS) ADQUIRIDAS NOUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ESTABELECIMENTO QUE NÃO EXERCE A ATIVIDADE DE INDUSTRIAL MOAGEIRO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser feito no posto fiscal de fronteira. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 01/11/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$2.940,35, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS no desembarço aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre trigo em grãos adquirido para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS n<sup>o</sup> 46/00, não sendo o destinatário ou adquirente industrial moageiro. Consta na descrição dos fatos o pagamento do ICMS efetuado a menor, referente a aquisição interestadual de 48,36 toneladas de Trigo em Grãos, conforme Nota Fiscal n<sup>o</sup> 00058.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.20/21), destacando inicialmente que no intuito de comprar Farinha de Trigo oriunda de Estados não-signatários do Protocolo 46/00, sem ter que se submeter às exigências da IN n<sup>o</sup> 23/05, mais especificamente ao Anexo 01, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9<sup>a</sup> Vara, e que substituía o titular da 4<sup>a</sup> Vara, em face da incontestável presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, deferiu medida liminar, para determinar que “se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”.

Conclui, dizendo que espera e confia, em face de estar acobertada por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que seja afastada a autuação.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls.30/31) afirma que a única contestação ao lançamento efetuado é contra a utilização de pauta fiscal, obtendo para isso o autuado liminar concedida no Mandado de Segurança 745334-8/2005, para que não fossem utilizados os valores definidos na Instrução Normativa 23/05.

Esclarece o Auditor Fiscal que na presente autuação a base de cálculo foi apurada tomando o valor da operação e aplicando-se a MVA constante no anexo 88, item 12, sendo assim o imposto calculado conforme a determinação judicial e não com base em pauta fiscal.

Prossegue, esclarecendo que o autuado recolheu apenas o valor de R\$1.520,00, conforme DAE à fl. 07, entendendo ter cumprido integralmente a sua obrigação tributária, deixando de cumprir a decisão judicial que lhe é favorável, recusando-se a recolher a diferença.

Cita o Acórdão 0416-01-05, da 1ª JJF, para dizer que a defesa fica prejudicada, considerando que a medida judicial versando sobre a base de cálculo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, conforme artigo 117 do RPAF/99, estando extinto o processo administrativo, cabendo a remessa do PAF para inscrição em dívida ativa.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o autuado ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, para não ter que cumprir as exigências da Instrução Normativa nº. 23/05, que estabelece base de cálculo mínima nas aquisições de farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00. Constatou, também, que foi deferida medida liminar, pelo titular da 9ª Vara, que substituía o titular da 4ª Vara, para que a autoridade coatora “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

A concessão da medida liminar acima mencionada, determinaria a extinção do processo se a exigência fiscal se reportasse à aplicação da IN 23/05.

No presente caso, a autuação indica como irregularidade, a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido trigo em grãos de Estado não signatário do Protocolo 46/00, e não se tratar de estabelecimento moageiro, condição que lhe permitiria realizar o pagamento do imposto em momento posterior à entrada no Estado da Bahia, conforme previsão contida no artigo 125, inciso VII, alínea “a”, do RICMS/97, abaixo transcrito:

*“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*VII - tratando-se do recebimento de trigo em grãos:*

*a) até o décimo dia do segundo mês subsequente ao mês do recebimento, sendo o destinatário ou adquirente industrial moageiro;”.*

Portanto, a exigência fiscal decorre da falta de pagamento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido trigo em grãos de Estado não signatário do Protocolo 46/00, e não pelo fato de ter o autuado se insurgido contra a determinação da IN 23/05.

Verifico que o autuante utilizou como base de cálculo, o valor da operação constante na Nota Fiscal nº 00058, aplicando sobre este valor a MVA constante no anexo 88, item 12, do RICMS/97, obedecendo, portanto, a determinação judicial, por não ter utilizado com base de cálculo o valor estabelecido na IN 23/05.

Observo que, apesar de constar na informação fiscal ter o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto, no valor de R\$1.520,00, conforme DAE à fl. 07 do processo, não identifiquei nenhuma relação entre o referido documento de arrecadação e o presente Auto de Infração.

Verifico, ainda, que o autuante por equívoco considerou como crédito fiscal o valor de R\$2.166,52, que corresponde ao valor de crédito em duplicidade. Explico: considerou o valor de R\$1.083,26, relativo ao ICMS recolhido por antecipação, referente à Nota Fiscal emitida por

produtor rural, conforme GR/PR, recolhido para o Estado do Paraná, assim como o crédito destacado na Nota Fiscal nº. 0058, no mesmo valor de R\$1.083,26.

Na realidade, deveria o autuante ter considerado como crédito fiscal o valor de R\$1.083,26, destacado na Nota Fiscal nº 00058, por ter como destinatário o estabelecimento do autuado localizado neste Estado, o que implicaria na majoração da exigência de R\$2.940,35 para R\$4.023,61.

No entanto, como o presente Auto de Infração não pode ser modificado para exigir valor superior ao inicialmente indicado, recomendo a autoridade competente que instaure novo procedimento fiscal conforme determina o artigo 156, do RPAF/99.

Diante do exposto, entendo que a autuação é subsistente.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232893.1101/05-0**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.940,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR